



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE/CE.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 05.014/2023**

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.742.263/0001-15, com
endereço na Avenida Santos Dumont, nº 6740, Salas 1310 e 1311, Torre Business, bairro
Cocó, CEP: 60.192-022, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail:
cauipeconstrucoes@gmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu
representante legal *in fine* assinado, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 109, § 3º, da
Lei nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente, as seguintes **CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, pelos fundamentos fáticos e
jurídicos a seguir delineados:



CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AV. SANTOS DUMONT, 6740, Sala 1310 e 1311 Torre Business | CEP 60.192-022
COCO - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com



1. DOS FATOS E DIREITO

No curso do processo licitatório em referência, regido pela Lei nº 8.666/93, esta insigne Comissão Permanente de Licitação procedeu à desclassificação da empresa recorrente **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, em virtude da ausência da composição de preços unitários em sua proposta técnica, conforme exigido no edital do certame.

Inconformada com a decisão tomada, a recorrente interpôs recurso administrativo buscando a reclassificação da sua proposta, alegando que a falha em não apresentar a composição de preços unitários deveria ser passível de correção por meio de prazo concedido para saneamento.

Os subitens 8.1.3 e 8.1.3.1 do edital estabelecem a necessidade da apresentação, na proposta, de preços unitários e valor global, devendo refletir os custos de mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços, incluindo todos os gastos operacionais e encargos, consoante se descreve:

“8.1.3. Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

8.1.3.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;”

Tais ditames também restaram abordados, de modo mais específico, no item 10, alíneas “a” e “b” do Anexo 1 (Projeto Básico/Termo de Referência) do edital, *in verbis*:

“10. ORÇAMENTO(S) DETALHADO(S), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço global do orçamento, assinado



pele responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:

a) Planilha de preços unitários que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais, sem erros de arredondamentos;

b) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentando, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;"

Vale salientar que tais orientações visam garantir a transparência na formação dos preços e permitem que a Administração Pública tenha clareza sobre como cada componente do custo é calculado, facilitando a análise e a verificação da adequação dos preços propostos com os valores de mercado e com as necessidades do projeto.

Da análise dos dispositivos supra apontados, percebe-se que é de responsabilidade do concorrente que aceitou os termos do edital, a apresentação dos preços unitários de maneira discriminada, de forma a alcançar também as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços e demais custos que incidam no negócio jurídico a ser pactuado.

A composição de preços unitários é um detalhamento essencial em propostas comerciais, especialmente em contratos de obras, serviços e fornecimentos para a Administração Pública. Ela envolve a enumeração e quantificação de todos os elementos que constituem o custo de uma unidade de serviço ou produto oferecido. Este procedimento é crucial para a formação do preço final que será apresentado ao cliente ou contratante.

A composição de preços unitários é uma ferramenta de transparência e justificativa para os preços propostos. Ela permite que clientes e contratantes entendam como o preço foi formado e avaliem se os custos são razoáveis e justos, além de facilitar a comparação entre diferentes fornecedores e propostas.



Na análise da proposta apresentada pela recorrente, facilmente se percebe o descumprimento dos termos do edital diante da ausência de planilha discriminada da composição dos preços unitários, que inviabiliza o entendimento do cálculo realizado no montante de apenas R\$ 1.389.990,10 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais e dez centavos), em comparação com as demais propostas.

Na hipótese dos autos, restou demonstrada, de plano, a legalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa recorrente, nada obstante tenha ofertado o menor preço na licitação promovida.

De acordo com o disposto no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. No intuito de demonstrar tais assertivas, transcrevemos o dispositivo legal:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que se realize detalhada verificação das propostas recebidas, como por exemplo, a análise dos preços unitários, a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados.



CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AV. SANTOS DUMONT, 6740, Sala 1310 e 1311 Torre Business | CEP 60.192-022
COCO - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com



Como se pode notar, é indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV, e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações.

Neste contexto, recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, o que deve ser verificado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme determina o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93), os subitens 8.1.3 e 8.1.3.1 do edital regulador da concorrência pública, como também o item 10, alíneas “a” e “b” do Anexo 1 (Projeto Básico/Termo de Referência) do edital preveem como requisitos da Proposta de Preços a apresentação de planilha de composição de preços unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentando, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

Não obstante o disposto no edital, a recorrente não apresentou a citada planilha que, conforme salientado anteriormente, garante a transparência na formação dos



preços e permitem que a Administração Pública tenha clareza sobre como cada componente do custo é calculado.

O Professor Rolf Dieter Oskar Friedrich Braüner¹, na sua obra “Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia”, prefaciada pelo ex-magistrado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Prof. Jair Eduardo Santana, leciona:

“A Comissão de Licitação inicialmente fará análise formal da documentação e verificará se todos os documentos foram apresentados em conformidade com o disposto no instrumento convocatório, de acordo com o art. 43, inc. IV, da Lei de Licitação: (...) verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. As propostas que não cumprirem o estabelecido no instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

No mesmo sentido, segue a jurisprudência dos nossos tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - O princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame. - Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no instrumento

¹ BRAÜNET, Rolf Dieter Oskar. *Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 253.



convocatório, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o princípio da isonomia entre os participantes. (TJ-MG - AC: 10071180042559003 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020).”

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários – Sentença de denegação da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários – Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame – Regularidade da desclassificação – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10041722120198260157 SP 1004172-21.2019.8.26.0157, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2020).”

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE



SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público).”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, onde assim decidiu:

“É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. (Acórdão nº 2823/2012 – Plenário)”

“[...] faça constar dos editais:

9.1.3.1.1. Exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n. 615/2004 - 2ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler).”



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) sumulou a matéria nos seguintes termos, *in verbis*:

“SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

Ademais, a simples leitura da parte final do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. Vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Não se pode esquecer também que a ausência de composição de preços unitários não constitui mero erro formal ou de preenchimento, mas uma omissão substancial que afeta a validade e a análise comparativa das propostas. Tal deficiência impede que se verifique a conformidade e competitividade da proposta, sendo, portanto, um requisito de substância que não pode ser sanado após a abertura das propostas.

Consistentemente, os tribunais têm decidido que não se pode permitir o saneamento de falhas que dizem respeito à qualificação técnica da proposta após a sua



abertura, uma vez que tais correções implicariam modificação do conteúdo da oferta, o que é vedado pela legislação aplicável.

Justiça:

No mesmo sentido, segue julgado do egrégio Superior Tribunal de

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, ‘Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital’ (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).”



Consoante se percebe, a Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a ausência da apresentação da planilha de composição de preços unitários impossibilitada a aferição da viabilidade da proposta, o que reclama sua desclassificação nos moldes do art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93².

A elaboração defeituosa da proposta prejudicou, de forma intransponível, a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços, o que não se pode aferir no caso concreto.

Não se pode esquecer que também podem ser desclassificadas as propostas consideradas inexequíveis, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A preocupação básica é evitar a contratação de preços acima dos parâmetros de mercado ou, então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertam em prejuízo para a Administração no decorrer de eventuais aditivos.

² Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Em face do exposto, restou acertado o julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação ao desclassificar a proposta da recorrente, diante do descumprimento dos dispositivos do edital que tratam da obrigatoriedade da apresentação dos valores unitários das composições das planilhas orçamentárias e separação dos valores referentes a equipamentos, materiais, serviços e mão-de-obra.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer a recorrida:

1. O recebimento e acolhimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**;
2. A manutenção integral da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa **CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pugnando, assim, pelo não provimento do recurso administrativo interposto, pelos fundamentos expostos nas presentes contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Novo Oriente/CE, 30 de abril de 2024.

CAUIPE CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:07742263000115

Assinado de forma digital por CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:07742263000115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=Fortaleza, ou=AC CCN COMPANHIA
CERTIFICADORA NACIONAL v5, ou=20781710000103, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1, cn=CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:07742263000115
Dados: 2024.04.30 11:00:17 -03'00'

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Francisco José Bezerra Sobrinho

Sócio Administrador

